



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica


Processo nº : 13955.000080/93-20  
Sessão de : 24 de janeiro de 1995  
Acórdão nº : 203-02.017  
Recurso nº : 97.232  
Recorrente : VANDERLEY GALLI  
Recorrida : DRF em Maringá - PR

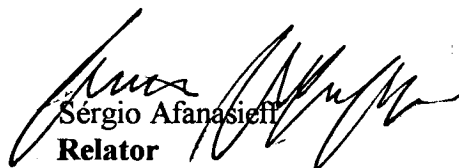
**ITR - LANÇAMENTO** - Estando demonstrado nos autos que o recorrente não fez uso de mão-de-obra contratada, tendo explorado sua propriedade com seus próprios recursos de trabalho, deve-se proceder à retificação do lançamento, a partir daquela informação. **Recurso provido.**

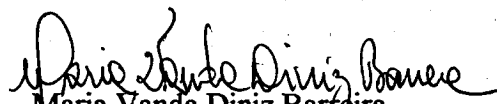
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VANDERLEY GALLI.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

  
Osyaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sérgio Afanasiéff  
**Relator**

  
Maria Vanda Diniz Barteira  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 13955.000080/93-20  
Acórdão nº : 203-02.017  
Recurso nº : 97.232  
Recorrente : WANDERLEY GALLI

## RELATÓRIO

O lançamento do ITR/92 foi impugnado pelo contribuinte acima identificado com a alegação de que, ao preencher a Declaração Anual do Imposto, informou, equivocadamente, terem trabalhado 110 empregados naquele ano, em sua propriedade de 29,3 ha.

A autoridade julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, argumentando que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 19/20 em que reitera a alegação trazida na impugnação, enfatizando que :

1 - em uma área de terras de 12,12 alqueires paulistas como esta que está em minha custódia, é humanamente impossível que se tenha uma leva de 110 trabalhadores;

2 - não existe em nossa região qualquer atividade agrícola que comporte tal número de empregados, por mais diversificada que a mesma seja;

3 - no campo onde consta 110 trabalhadores, é no eventual ou temporário, conforme faz prova de declaração expedida pela cooperativa de nossa cidade COOPCANA;

4 - se cada vez que eu tivesse que usar os préstimos de tal número de trabalhadores (diaristas), que eu tivesse que pagar à CONTAG tal importância, é claro e evidente, que nem eu nem outro agricultor, teria condições de sobrevivência, pois seria no decorrer do ano o valor do imóvel;

5 - V. S.as. que possuem computadores para verificação poderão constatar a existência de diversos, mais de 50% de nossa região com declaração de ITR, exatamente iguais à minha, que não foram taxadas na parte CONTAG e, se algumas o foram, foram em quantidades baixíssimas;

6 - por considerar, o lançamento do imposto no campo CONTAG, totalmente indevido, em face do acima exposto, e, em face das provas juntadas, e, ainda se prontificando pela apresentação de quaisquer outros documentos ou mesmo testemunhos, acaso por V.Sas., exigidos, solicito penhoradamente a retificação necessária e justa, afim de que eu possa legalizar o pagamento de meu tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000080/93-20

Acórdão nº : 203-02.017

Ao renunciar as Contribuições Sindicais que viriam a ser pagas de forma injusta pelo requerente, a CONTAG, além de apresentar provas substanciais e decisivas nos autos, mostrou seu alto espírito de justiça no reconhecimento do direito legítimo do requerente, em poder retificar um erro comprovadamente cometido é eximi-lo das conseqüentes penalidades; e

Para que nenhuma dúvida ainda paire sobre esse Colendo Conselho de Contribuintes em sua decisão, o requerente anexa, também, fotocópia do comprovante de pagamento do ITR dos anos de 1990 e 1991, onde não consta nenhum trabalhador no imóvel, que, repentinamente, sem sofrer qualquer alteração em sua atividade econômica, teve o número de trabalhadores tão aumentado em um único ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000080/93-20

Acórdão nº : 203-02.017

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente ao argumento de que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

A respeito da matéria, esta Câmara já decidiu por unanimidade, tendo como voto condutor o do Acórdão nº 203-01.613, de 15.06.94, do qual foi relator o eminente Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci, que, por oportuno, reproduzo:

“Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN que diz que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

E direito tem o impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes”.

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita

a Federal feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu a pergunta de número 706 na Publicação “Perguntas e Respostas-IRPF - Exercício de 1990”. O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica e diz respeito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000080/93-20  
Acórdão nº : 203-02.017

mesma norma legal, ou seja, o parágrafo primeiro ao art. 147 do CTN, servindo, assim, inteiramente como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

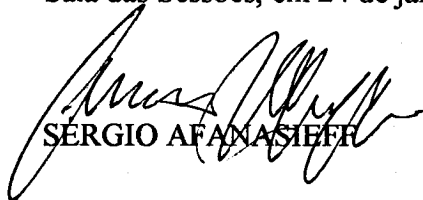
Esclarece ainda a resposta que os institutos de “retificação” e o da “impugnação” não devem ser confundidos porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código”.

Prosseguindo, diz que “em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à indentificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)”.

Lemos em continuação que, “notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio, processual seguinte ao lançamento, que é a impugnação, pois o lançamento, regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora.”

Pelos motivos acima expostos, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro 1995

  
SERGIO AFANASIEFF